



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

- I – da infração ambiental decorrer morte humana;
- II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;
- III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;
- IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;
- VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou
- VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

- I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos

CD/19537.14341-59

da legislação;

II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa.”

## JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**Ivan Valente**  
Líder do PSOL

CD/19537.14341-59